

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR EDGARD
CAMARGO RODRIGUES DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

PROCESSO: TC-002963.989.20-7

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA/SP

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA

PERÍODO: 01/01/2020 A 31/12/2020

CONSELHEIRO: DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LUIZ CARLOS PEREIRA, ex-prefeito municipal, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho exarado no (**evento 57**), apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, constante dos apontamentos do (**evento 54**) em face do contido no Relatório de Fiscalização das Contas Anuais de 2020, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba UR-9 DSF-II, o que faz com fulcro no art. 29 da Lei Complementar nº 709/93 e art. 194 do Regimento Interno desse Tribunal e consubstanciadas nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Em que pese os apontamentos, *data venia*, depreendemos que as eventuais falhas apontadas pela fiscalização, não tem o condão de macular as contas referente ao exercício de 2020, já que se trata de impropriedades de aspectos formais, em

alguns casos, e em outros, referem-se a situações que demandam investimentos de médio a longo prazo para o atingimento das metas propostas pela “agenda 2030 entre países-membros da ONU”, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Outrossim, embora o ano de 2020 tenha sido um ano atípico e desafiador a todas as instituições devido a pandemia que assolou o nosso país, e mesmo a administração pública municipal de Quadra/SP, atravessando grandes dificuldades financeiras devido à queda nas receitas e ao estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia, buscou preponderar o interesse público, com maiores esforços em prestar serviços públicos que atendesse as necessidades da população.

Foi um ano desafiador, um ano de se adaptar ao novo normal e continuar cumprindo com a missão constitucional de investir o orçamento público com eficiência, cautela e responsabilidade, sem deixar de oferecer serviços públicos de qualidade à população.

Ademais, vale destacar que no relatório supracitado, o Município de Quadra/SP denota boa ordem, considerando que obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS**.

Assim, serão analisados, um a um dos pontos tidos como irregulares pelo d. agente de fiscalização, a fim de demonstrar boa conduta da administração em comento, conforme segue:

A.2 IEG-M – PLANEJAMENTO

Obras paralisadas – construção da creche-escola;

No tocante a obra da creche-escola ter ficado paralisada desde 2016, a paralisação se deu porque a empresa contratada para a execução da obra não estava cumprindo com o cronograma pré-estabelecido para o desenvolvimento da obra, bem como vinha exigindo a atualização da planilha de pagamento, sob pena de parar com a obra, o que ensejou a abertura de processo judicial pela administração pública municipal, por desacordo contratual.

Assim, só após o encerramento do processo judicial, nos meados de 2019, é que foi possível a retomada das tratativas com a nova empresa para dar continuidade às obras, o que se deu em 22/01/2020, contudo, devido a pandemia novamente a obra teve seu andamento interrompido, e só recentemente pode ser retomada com o retorno das atividades presenciais, conforme fotos anexas.



Destaca-se ainda, que a administração pública municipal não ficou silente, buscou meios para solucionar a questão, contudo, foi uma ação que demandou tempo, e conforme consta do relatório da fiscalização a obra da creche-escola é a única

obra paralisada no município, sendo que uma das principais metas da administração, sempre foi priorizar e ofertar uma educação de qualidade e cada vez melhor a população.

As audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias foram realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da maior parte da classe trabalhadora no debate (questão nº 1.2 do I-Planejamento);

A Secretaria de Planejamento Municipal, inicialmente tinha elaborado os editais relativos às AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para que ocorressem as 18 horas do dia 29 de maio de 2019, e as 18 horas do dia 24 de setembro de 2019, conforme pesquisa (de melhor horário) realizada informalmente, sendo que a primeira audiência acabou ocorrendo as 18 horas, e serviu de termômetro para verificar a participação popular, que acabou não sendo muito expressiva, assim, para que houvesse uma participação ainda maior, em tempo oportuno a segunda audiência foi transferida para as 19 horas, com o intuito de conseguir uma participação ainda maior da população na elaboração da LDO. (doc. 01)

Cabe ressaltar, que a administração municipal tem ciência da importância de uma sociedade participativa nas decisões de interesse local, por esse motivo procedeu com a medida corretiva para que houvesse uma maior interação com a população.

Outrossim, as portas do gabinete e da administração municipal sempre se mantiveram abertas para que a população pudesse ter acesso a direção administrativa, discutindo pessoalmente com o corpo administrativo as suas insatisfações, satisfações e sugestões etc., o que ainda é muito usual em cidades predominantemente agrícolas e pequenas, como Quadra, pois em cidades pequenas em que a população não tem acesso fácil aos meios eletrônicos de comunicação, é mais usual o atendimento presencial, uma vez que propicia a população mais carente, apresentar suas demandas diretamente a administração, que passa a ouvir e tomar suas decisões com base nas sugestões e pleitos apresentados.

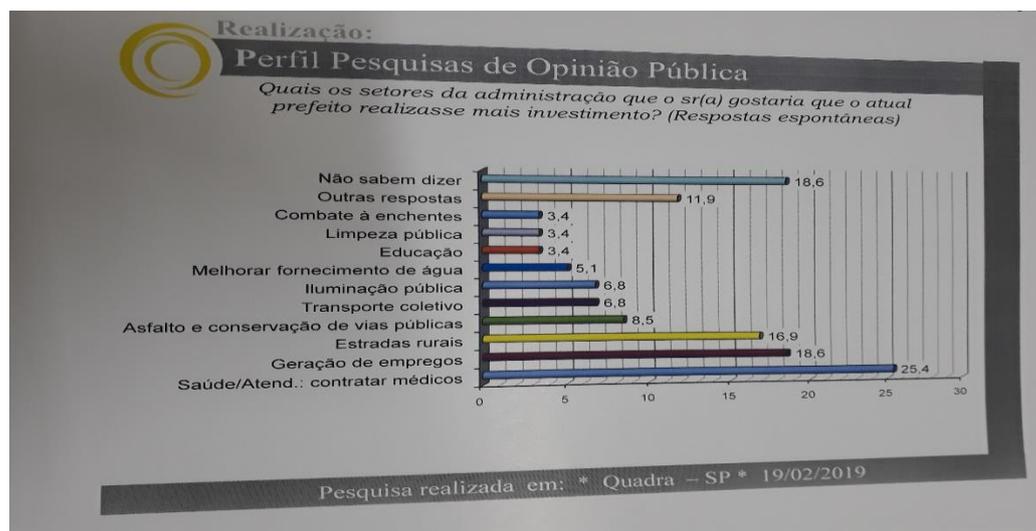
Assim, o gestor público buscou meios de aproximar a população da tomada de decisões que fossem importantes ao município.

Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento (questão nº 2 do I-Planejamento);

Primeiramente cuida esclarecer que a administração pública municipal realizou o levantamento dos problemas, necessidades e deficiências do Município por ocasião da formalização do plano de governo municipal, esse diagnóstico foi possível através da realização de reuniões de bairro, reuniões com os pequenos produtores, reuniões com as associações e da participação em reuniões junto à Câmara Municipal.

Nesse contexto, foi que a administração desenvolveu suas estratégias de ações focando nos principais assuntos de interesse da comunidade local, e após esse levantamento foram feitas diversas reuniões com as secretarias de governo para discutir a melhor forma de desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, no início do 2019 a administração viu a necessidade de consultar novamente a opinião pública para verificar as assertivas e estabelecer novas estratégias, e foi com base no diagnóstico desses indicadores que a administração veio pautando suas ações.



Assim, despendendo o assentamento do não levantamento formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, até porque, em cidades pequenas como o Município de Quadra, a população acaba se dirigindo diretamente ao chefe do

executivo e demais setores da administração pública para levar ao conhecimento, os reais problemas do município e cobrar as soluções.

A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, pois não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento (questão nº 3 do I-Planejamento);

Consoante exarado supra, a administração implementou, com o desiderato de ampliar e efetivar a participação popular, no sítio eletrônico institucional formulário eletrônico e disponibilizou o envio de sugestões mediante correio eletrônico, com ampla divulgação nas redes sociais e portal eletrônico do Município.

A Prefeitura Municipal ciente de que o orçamento participativo é um mecanismo governamental da democracia que permite aos cidadãos influenciar/decidir sobre o orçamento público, além das audiências públicas realizadas por determinações legais, também adotou medidas corretivas: implantou o acesso as plataformas e canais digitais para oportunizar o processo de participação da comunidade, através do orcamento@quadra.sp.gov.br e do eOuve, conforme consta na página inicial do site da prefeitura www.quadra.sp.gov.com.br.

No ensejo, consigna-se que ampliação da participação da sociedade denotou efetividade, porquanto as transmissões das audiências públicas realizadas nos horários comerciais teve a transmissão simultânea por mais de 1385 munícipes, com multifárias interações, máxime alusiva aos temas iluminação, educação, saúde, obras e incentivos na área rural.

A Lei Orçamentária Anual - LOA previu abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (limite autorizado em 2020: 30%). O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício desfigura o orçamento original (questão nº 12.1 do I-Planejamento);

Depreende da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que não há qualquer determinação cingindo o percentual atinente a abertura de crédito adicional suplementar mediante decretos.

Ademais, a disposição da Lei Orçamentária Anual – LOA, permissa concernente ao percentual da 30% para abertura de crédito adicional suplementar não inquina de per si a previsão orçamentária.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 167 dispõe:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Assim, a par da previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município dispor limite autorizativo de percentual de até 30%, é certo que esta previsão per si não desfigurou o orçamento, porque não se tratou de abertura de crédito, e sim de transposição de crédito.

Referente à transposição de recursos o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” preceitua que:

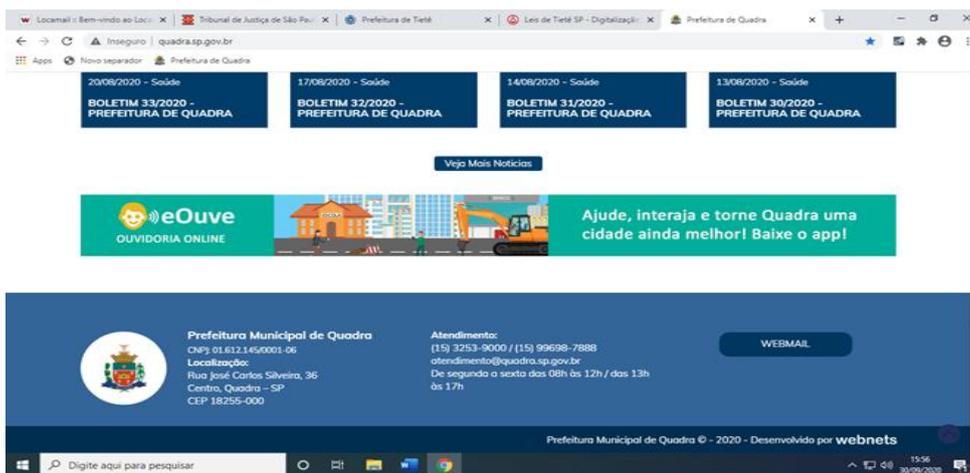
“A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da 1 (15ª edição – 2ª tiragem – página 290) e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do

dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.”

Outrossim, o governo municipal promoveu medidas assecuratórias de cumprimento das metas estabelecidas para o exercício corrente, não excedendo a despesa inicial, não desvirtuando o orçamento previsto, repisa-se neste sentido, consoante deslindado, o percentual ficou aquém do permissivo de 30% (trinta pontos percentuais). cumprindo as normas específicas autorizativas preconizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, comprometendo a participação popular e reduzindo a transparência da gestão e o acesso à informação (questão nº 20 do I-Planejamento).

A prefeitura implantou o eOuve, conforme consta na página inicial do site da prefeitura www.quadra.sp.gov.com.br para ampliar a participação popular e aumentar a transparência da gestão, bem como o acesso à informação, sistema este utilizado por grande parte das prefeituras.



B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De proêmio, foram cumpridos os índices de investimento no ensino e na saúde, bem como todos os programas de ordem social, atendendo satisfatoriamente a população. O Município não está em situação de insolvência e perfeitamente administrável. A norma deve ser aplicada com a razoabilidade e a proporcionalidade impostas pela Constituição.

Deslinda-se que o mapa orçamentário alusivo ao exercício de 2020 apresentado pela fiscalização com déficit na execução orçamentária insere nas despesas empenhadas não processadas.

Receita	Realizado	Despesas Empenhadas	Execução
Receita Corrente	R\$ 23.031.292,80	Despesas Correntes	R\$ 19.136.282,65
Receita de Capital	R\$ 298.000,00	Despesas de Capital	R\$ 1.832.441,00
Deduções da Receita	R\$ 2.465.713,38	Repasse de Duodécimos a CM	R\$ 1.000.000,00
Total da Receita	R\$ 20.863.579,42	Dedução: Devolução de Duodécimo	-R\$ 265.759,35
		Total Despesa Empenhada	R\$ 21.702.964,30

Conforme disposição doutrinária, durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. Sendo que no encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados.

Neste sentido, as despesas não-liquidadas podem ser, a qualquer tempo, canceladas pelo Gestor, mais ainda em troca de mandatários. E, nesse sentido, **o que ocorreu foi um erro técnico da Contabilidade, que deixou de cancelar, ao final do exercício, os empenhos não liquidados; e, assim sendo, na verdade, afastando-se esse grupo o importe total R\$ 1.450.412,05.**

Receita	Realizado
Receita Corrente	R\$ 23.031.292,80
Receita de Capital	R\$ 298.000,00
Deduções da Receita	R\$ 2.465.713,38
Total da Receita	R\$ 20.863.579,42

Despesas Empenhadas	Execução
Despesas Correntes	R\$ 19.136.282,65
Despesas de Capital	R\$ 1.832.441,00
Repasse de Duodécimos a CM	R\$ 1.000.000,00
Dedução: Devolução de Duodécimo	-R\$ 265.759,35
Total da Despesa Empenhada	R\$ 21.702.964,30
Ajuste Não Processado	R\$ 1.450.412,04
Total da Despesa Liquidada	R\$ 20.252.552,26

O gasto não-liquidado descaracteriza-se no âmbito da efetiva despesa do setor público, porque não está a pressionar o caixa municipal, disso não se incluindo na programação financeira da entidade. Neste sentido, o valor do empenho legal, o total das despesas liquidadas no exercício em apreço, perfaz:

Total da Receita	R\$ 20.863.579,42	Total da Despesas Liquidada	R\$ 20.252.552,26
-------------------------	--------------------------	------------------------------------	--------------------------

Extrai-se, portanto, que o Município de Quadra no exercício em apreço, não apresentou déficit orçamentário *e sim, superávit orçamentário no importe de R\$ 611.027,16.*

O melhor entendimento sobre o assunto é, portanto, o extraído da legislação pertinente pela Secretaria do Tesouro Nacional, que fixa os procedimentos a adotar também por Estados e Municípios.

A Portaria n. 441/03 da STN, já prescrevia, item “Despesas Liquidadas”:

“Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se escritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas”.

Especificamente sobre essa questão, ainda com assento na doutrina, consideramos bastante proveitosa a seguinte posição:

“Ante esse pressuposto do equilíbrio financeiro, os modelos STN de relatórios fiscais padronizam o cálculo de fundamental resultado do novo direito, o de índole primária, considerando, em tal mister, apenas o gasto de real efeito financeiro: o liquidado, vez que este já está a solicitar recurso monetário. É o que diz a Portaria nº 471 da Secretaria do Tesouro Nacional “durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas”. Nesse contexto e tal qual já dissemos nos comentários ao art. 36, a apuração de regra fiscal de último mandato, o art. 42 da LRF, **leva em conta os empenhos liquidados entre maio e dezembro do último período de gestão política, não alcançando, via de consequência, os empenhos ainda não liquidados**”.

Á corrente jurisprudencial desta Corte que defende o entendimento de que as despesas aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal **são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os restos a pagar não processados.**

Esse é o teor do Manual desta Corte sobre o tema (in “Lei de Responsabilidade Fiscal” 2ª Edição; www.tce.sp.gov.br).

“Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos: Tal dispositivo alcança, somente, **despesas liquidadas** nos oito últimos meses do mandato”.

Nestas premissas, urge perfilhar que houve escusável equívoco da ilação dos relatórios, **porquanto inexistente o déficit orçamentário no importe de R\$ 839.384,88.**

No quesito apontado pela fiscalização consoante, a transferências, remanejamentos e transposição acima do limite estabelecido acima do limite percentual de 30% na legislação municipal, tem-se que este apontamento não merece prosperar, visto que a consoante aos Decretos Municipais n.º 1821/2020, 1825/2020, 1831/2020, 1832/2020, 1838/2020, 1848/2020, 1851/2020, 1855/2020, 1860/2020, 1862/2020, 1869/2020, 1871/2020, 1875/2020, 1876/2020, 1879/2020, 1880/2020, 1882/2020, 1886/2020, 1895/2020, 1897/2020, 1907/2020, 1911/2020, 1913/2020, 1918/2020, 1921/2020, 1023/2020, 1926/2020, 1930/2020, 1933/2020, 1943/2020 e 1951/2020, não desfigurou o orçamento, porque não se tratou de abertura de crédito, e sim de transposição de crédito.

Referente à transposição de recursos o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” preceitua que:

“A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da 1 (15ª edição – 2ª tiragem – página 290) e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.”

Repisa-se, por todo exposto, verifica-se que a administração pública esteve adstrita a sua normas específicas autorizativas preconizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Outrossim, cabe ressaltar que a administração municipal também adotou medidas de contingenciamento orçamentário, conforme se comprova com a expedição do Decreto Municipal nº 1.888/20 que trata da “ INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DO PODER EXECUTIVO, com o objetivo de redirecionar as ações gerais e mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia do Covid-19.

Assim, podemos destacar dentre as medidas adotadas pela administração pública as seguintes:

- 1- vedação de celebrar novos contratos para prestação de serviços de consultoria técnica;
- 2- vedação de despesas com cursos e capacitação, treinamento e participação em eventos;
- 3- vedação de celebrar novos contratos de locação de imóveis;
- 4- racionalizar o consumo de água, energia elétrica e telefonia;
- 5- racionalizar o consumo de materiais de almoxarifado;
- 6- Suspensão da aquisição de uniformes;
- 7- Racionalização de despesas com diárias, passagens aéreas, transporte urbano, alimentação etc.
- 8- Suspensão do pagamento de férias e licença prêmio, bem como a racionalização das horas extras aqueles servidores que não estiveram envolvidos no combate a pandemia;
- 9- Racionalização de despesas com eventos comemorativos, sendo que a tradicional festa do Milho Branco, foi cancelada;

10- Limitação de empenhos que não estivessem relacionados com gastos essenciais ou relacionados ao combate da COVID-19.

Por derradeiro, roga a esta E. Corte, que ante a demonstração dos esforços em mitigar os gastos públicos durante o período de pandemia bem como, ante o erro **técnico contábil não configurar** a verdadeira situação orçamentária do Município de Quadro no exercício de 2020 evidenciando-se mero desacerto por parte dos servidores responsáveis, requer que seja relevado.

B.1.2. Resultados Financeiros, Econômicos e Saldo Patrimonial.

Déficit financeiro.

Á vista da fiscalização apontar no mapa orçamentário déficit orçamento no exercício que conforme explicitado no item B.1.1, tratar-se de um erro técnico contábil, fez surgir um inexistente déficit financeiro o de R\$ 41.973,04 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e três reais, e quatro centavos) referente a 0,73 % da receita arrecada.

Neste sentido, conforme supramencionado no item B.1.1 houve um erro técnico contábil, não configurando a real existência de déficit financeiro.

Ademais, verifica-se incapaz de subverter a gestão, especialmente diante da constatação da Administração do erro de não cancelamento de empenhos não liquidados, desfigurando a existência de saldo financeiro no importe aproximado em 31/12/2020 **de R\$ 200.547,14.**

Nesta toada, faz-se necessário ainda considerar **que a despeito confirmação do saldo em 31/12/2020 e da inexistência de qualquer déficit financeiro** o apontamento aventado pela Fiscalização não carece prosperar posto que corresponde a menos de 1 dia de arrecadação. Veja-se o quadro comparativo:

Receita Arrecada: R\$ 20.863.579,42/ 365 dias = Arrecadação por dia R\$ 57.160,49
Déficit Financeiro: R\$ 41.973,05/ 57.160,49 = 0,73 corresponde a 1 dia de arrecadação

arrecadação do exercício, conforme cálculos supra, valor totalmente tolerado por essa Corte conforme enunciado nos TCs 1999/026/13 e TC 2030/026/13, nestes termos:

“Ainda em relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte admite os seguinte ponderação: “se for comparado com a receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação não impactara em demasia os orçamentos futuros.”

Neste sentido, também corrobora a decisão da C. Segunda Câmara (sessão de 14.07.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Pirangi, relativas ao exercício de 2013 (TC-002030/026/13 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

“Ainda em relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte ponderação: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros. No caso em tela, o déficit financeiro representa 35 dias de arrecadação (RCL) e não se mostra suficiente para o comprometimento de exercícios futuros. Neste diapasão, o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado sem embargo de advertência à Prefeitura para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes dos artigos 8º e 9º ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em abono dessa solução ressalto que, no final do ano seguinte, 2014, conforme demonstrativos constantes do sistema

AUDESP, sujeitos a confirmação, exercício gerido pelo próprio Requerente, o Balanço Orçamentário apresentou superávit de execução orçamentária de R\$ 3.014.672,62, 9,79% das receitas efetivamente arrecadadas, e o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 228.543,48, sensivelmente menor em relação ao déficit apresentado no exercício em exame, de R\$ 2.186.039,47.” (g.n.)

Por derradeiro, roga a esta E. Corte, que ante a demonstração de erro **técnico contábil não configurar** a verdadeira situação orçamentária e financeira do Município de Quadro no exercício de 2020 (B.1.1 e B.1.2.) evidenciando-se mero desacerto por parte do servidores responsável, requer que seja relevado.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

No que diz respeito a contratação de servidores para os cargos em comissão, dentre os quais cinco foram lotados para o cargo de Assessor de Diretor de Departamento, cuja as atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento, cabe inferir que a administração pública municipal tomou medidas corretivas, com a edição da Lei Municipal nº 751/2020, sendo que a nova lei, estabeleceu a reorganização dos cargos em comissão, alterando as atribuições anteriormente estabelecidas aos cargos pela Lei Municipal nº 177/2002 que estavam em desacordo com o comando legal, em cumprimento aos princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência dos atos administrativos. (doc 02).

No que tange a divergência das informações passadas, com aquelas apuradas no sistema da Audesp, tratou-se de erro material do servidor municipal responsável pelo envio das informações, conforme consta da certidão por ele apresentada justificando que:

“após a abertura de chamado técnico do sistema, foi constatado que no sistema de administração de pessoal, a função de governo, especificamente

encontrada no campo divisão, da janela Estrutura Administrativa, não estava parametrizada, por motivo este que ocasionou a divergência em questão, mas que atualmente encontra-se corrigida.” (conforme certidão anexa). (doc. 03)

B.1.9.1. CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS

Contratação de profissionais autônomos vinculados à área da saúde, para a execução de função de natureza permanente, relativo a serviços médicos e de enfermagem.

A necessidade de pagamento de médico autônomo se deu pela falta de interessados nos concursos públicos realizados pela municipalidade, sendo que TODOS os concursos realizados para preenchimento da vaga de médico (especialidades) e médico da família, resultaram desertos (2017, 2018 e 2020) e também, pela impossibilidade da contratação por tempo determinado dos profissionais, uma vez que a maioria dos profissionais de saúde, possuem outros compromissos firmados, o que impede a assinatura de novo contrato.

Outrossim, referente à contratação do serviço de enfermagem, foi necessário pelo período em que o concurso estava em andamento, a administração tinha feito programação de término do concurso para contratação do profissional e por causa de uma denúncia de suposta irregularidade no concurso, foi determinado pelo Ministério Público à época a suspensão do concurso, até que fosse apurada a suposta irregularidade, assim, houve a necessidade da contratação do profissional autônomo para suprir a demanda nesse intervalo.

Cabe ressaltar que a administração pública procedeu com processo licitatório para a contratação de serviços médicos, uma vez que reiteradamente não vinha logrando êxito para preenchimento das vagas pelo concurso público.

No mais, tem a esclarecer que foram situações pontuais e emergenciais, que coincidiram com o período de pandemia, o que acabou se alongando além do esperado, pois a administração pública sempre tem buscado observar os princípios norteadores da administração pública.

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A fiscalização apontou que o município até 15 de agosto de 2020, teria auferido gastos com publicidade institucional acima da média dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos exercícios financeiros em desacordo com o inciso VII, do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Em que pese a fiscalização ter apontado o gasto acima da média dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos exercícios com suposta publicidade institucional, tal afirmativa, não condiz com a realidade dos fatos.

Os gastos decorreram das faixas confeccionadas pela secretaria da educação para o desfile cívico em comemoração ao 24º aniversário da cidade, conforme se verifica do projeto da educação em anexo.

Sendo que as faixas adquiridas não continham qualquer publicidade institucional, sendo que a finalidade das faixas e banners foi identificar as escolas que estariam desfilando, a programação com os horários, e o tema do desfile “**BRINCAR TAMBÉM É APRENDE**”, e junto foi também confeccionada a **PLACA que parabenizou o município pelos seu 24º aniversário. (doc. 04).**

Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade, uma vez que não foi utilizado recursos públicos para promoção dos atos de gestão do agente público, o que é vedado pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

Outrossim, verifica-se que a fiscalização considerou a média dos 1º e 2º quadrimestre dos três últimos exercícios, sendo certo que o STE já se posicionou no sentido de que devem ser considerados os gastos anuais e não semestrais ou quadrimestrais, conforme apontado pela fiscalização.

Neste sentido:

Propaganda institucional. Gastos. Limites. Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997. Multa. Decisão regional que fixou como valor máximo a ser gasto no primeiro semestre do ano eleitoral a quantia referente à metade da média anual dos três anos anteriores. Proporcionalidade não prevista em lei. Impossibilidade de

se aumentarem restrições estabelecidas na norma legal.

*1. A distribuição de publicidade institucional efetuada nos meses permitidos em ano eleitoral deve ser feita no interesse e conveniência da administração pública, desde que observada, como valor máximo, **a média de gastos nos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição.***

Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.

(AI nº 2506/SP, DJ de 27.4.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Assim, se a fiscalização tivesse seguido o entendimento jurisprudencial do TSE, verificaria que a média de gastos com publicidade pelo gestor público no período, não extrapolou o determinado, cabendo destacar, que os materiais produzidos tiveram apenas conteúdo informativo (publicidade legal).

Nesse sentido, cabe preconizar a dissonância entre publicidade institucional e publicidade legal, nos termos da Instrução Normativa nº 7. De 19 de dezembro de 2014, da Secretaria de Comunicação Social da Previdência da República – SECOM:

“Art. 3º - As espécies de publicidade de que trata o art. 3º, inciso V, alíneas "a" a "d", do Decreto nº 6.555/2008 são conceituadas como segue:

***I - Publicidade Institucional:** destina-se a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de estimular a participação da*

sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

[...]

IV - Publicidade Legal: *destina-se a divulgar de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender à prescrições legais.*

Cabe salientar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, trata singularmente sobre a vedação de publicidade institucional, *ex vi* do artigo 73, inciso VI, alínea "b".

Assim, a média de despesas com publicidade institucional não incorreram no apontado, isso porque as despesas que computam o montante se destinaram a publicidade legal de caráter informativo.

B.2 IEG-M – I-FISCAL

Não havia estrutura organizacional voltada à administração tributária, responsável pela arrecadação do Município (questão nº 1 do I-Fiscal);

De proêmio, é mister consignar que Município possui uma população com menos de 4.000 habitantes, contendo um número inferior a 1000 cadastro imobiliários. Neste contexto, a estrutura administrativa é exígua.

Reconhecemos que temos uma certa carência de servidores com qualificações técnicas na área de tributária, pelo que pedimos o consenso de nossos julgadores ao sermos avaliados por este ponto, até porquê, nosso município sendo pequeno, nossa Administração deve se proporcionalizar a nossa população.

No entanto, apesar das carências aventadas pela Fiscalização, vemos que a área de tributária desempenhou satisfatoriamente suas funções conforme se constata pelos resultados alcançados em 2020 pela Administração.

Ademais, em que pese o município de Quadra não contar ainda na estrutura organizacional dedicada à administração tributária, há servidores responsáveis pela arrecadação do município que processa o lançamento e gerencia a arrecadação

Municipal, não incorrendo em qualquer perda tributária descumprimento das disposições da Lei de responsabilidade.

Outrossim, consciente da relevância a administração pública municipal encontra-se em fase de implementação e estruturação organizacional, bem como, implementou acesso a plataforma digital institucional com a disponibilização de serviços online do site da prefeitura, para que os contribuintes pudessem ter acesso a emissão das guias de recolhimento de IPTU, ISS, ITBI e outros serviços pelo próprio sistema do site da prefeitura, sem precisar comparecer presencialmente até o paço municipal, conforme link que segue <https://www.quadra.sp.gov.br/servicos-online>

Mister consignar, que os atrasos na implantação do departamento dedicado ocorreram face as dificuldades orçamentárias que o município enfrentou com a pandemia SARS COVID 19, impossibilitando a administração aumentar os custos de gestão. Para mais, repisa-se a existência de departamento pequeno com servidores responsáveis pela arrecadação, o que é supervisionado pelo procurador jurídico municipal, sendo ele o responsável pelas execuções fiscais do município.

Por todo o exposto, não lhe acode, pois, quaisquer censuras ou cominações.

A Prefeitura Municipal não realizou revisão periódica do Cadastro Imobiliário, comprometendo a arrecadação e a justiça tributária, visto que o Cadastro Imobiliário constitui suporte de avaliação dos imóveis e, por consequência, cobrança de tributos (questão nº 3 do I-Fiscal);

Nesse ponto, cabe inferir que houve a criação da Lei Municipal 680/2019 que alterou a Lei Municipal nº 83/98 que estava desatualizada, com o fim de apurar o valor venal dos imóveis a partir de 2020, sendo alterada toda a planta genérica de valores imobiliários. (doc. 05)

Essa alteração realizada pela municipalidade, irá refletir na base de cálculo dos valores cobrados por metro quadrado para efeitos de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, o que consequentemente gerará o aumento da arrecadação ao município para os próximos exercícios.

Com respeito a necessidade de revisão periódica do cadastro imobiliário, a administração reuniu a engenharia municipal e a fiscal, para que tomassem

as providências necessárias, sendo que está em processo de contratação de empresa especializada em georreferenciamento para atualização do cadastro tributária.

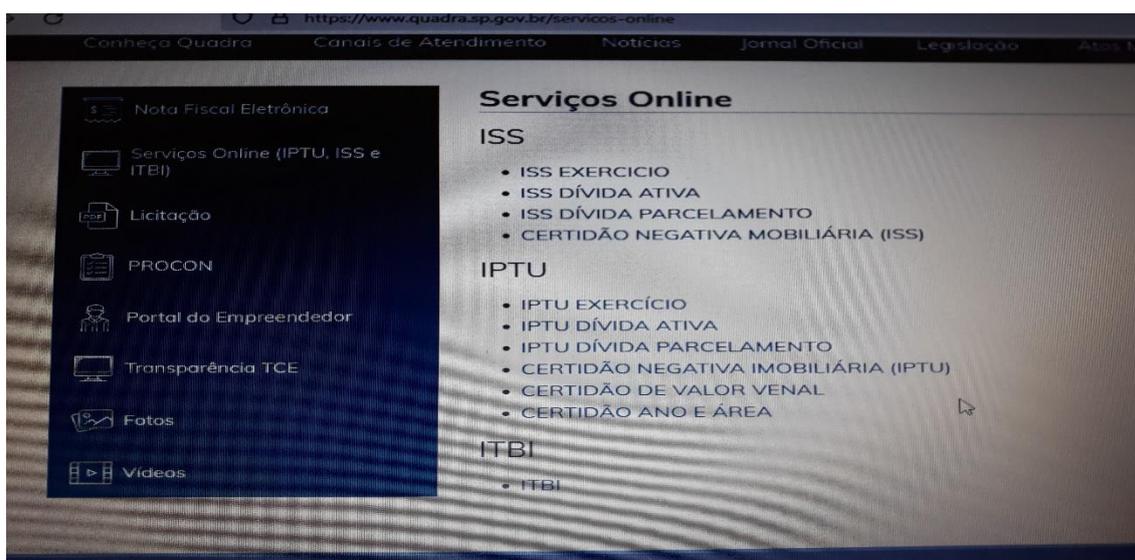
Assim, verifica-se que o gestor não ficou inerte, tomou providências para melhorar a arrecadação municipal, sendo que o resultado das ações, serão vistos nos próximos exercícios com o aumento das receitas.

O recolhimento da guia do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI era realizado diretamente no caixa da Prefeitura Municipal, aumentando os riscos para possíveis desvios, fraudes e erros (questão nº 8.3 do I-Fiscal);

Em que pese o recolhimento da guia de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI serem realizados diretamente no caixa da Prefeitura Municipal, o recolhimento SEMPRE foi formalizado através de processo administrativo interno, acompanhado do parecer e autorização do procurador jurídico municipal, onde toda a tramitação pode ser consultada nos arquivos da prefeitura.

Contudo, a administração pública já logrou meios de informatizar o recebimento desses valores, com contratação de sistema de gerenciamento, e firmou convênio com instituições financeiras oficiais, disponibilizando também a emissão das guias no site oficial da prefeitura. Conforme abaixo.

<https://www.quadra.sp.gov.br/servicos-online>



Não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista nos arts. 145 e 149-A da Constituição Federal. Tal fato sinaliza não apenas menor arrecadação própria do Município, como também o menor poder para exercer sua autonomia e seu poder de polícia para tratar as matérias de interesse local (questão nº 9 do I-Fiscal).

Houve um equívoco na inserção da resposta nº 9 do I-Fiscal, as taxas e contribuições no âmbito municipal foram instituídas pela Lei Municipal 65/97, contudo, em 2017, elas foram atualizadas pelo decreto Municipal nº 1584/17, pois estavam desatualizadas desde 2006.

Em 2018, houve a atualização da cobrança da taxa de iluminação pública através da Lei Municipal nº 622/2018, bem como em 2019 a Lei nº 698/2019 atualizou a cobrança de todos os serviços públicos para o exercício de 2020.

Assim, não há que se falar que o município incorreu em menor arrecadação, bem como, não exerceu sua autonomia e poder de polícia para tratar de assuntos de interesse local, uma vez que foi utilizado pela gestão as prerrogativas previstas nos arts. 145 e 149 da C.F.

Neste quesito roga desconsiderar a informação lançada erroneamente na questão supra-referenciada. (doc. 06)

C.2 IEG-M-I-EDUC-Índice B

A Creche Municipal não possui local para acondicionamento de leite materno, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 4 de dezembro de 2015 (questão nº 1.1 do I-Educ);

A Portaria GM/MS nº 321, de 26 de maio de 1988 propala em seu teor que os estabelecimentos destinados ao funcionamento das creches precisam manter sala de aleitamento materno, para o atendimento das crianças do grupo A, que abrange crianças da faixa etária de 3(três) meses a 1(um) ano.

A Prefeitura Municipal de Quadra não incorre no apontamento, isso porque, a despeito da ausência da aludida sala destacada, é disponibilizada área para ao aleitamento materno.

Impende consignar que a demanda por esta infraestrutura, no âmbito da rede municipal, é ínfima, considerando que durante o exercício de 2020, não se deparou com esse tipo de demanda.

Contudo, com a retomada das obras da creche-escola, a administração já tomou providências para disponibilizar local próprio de acondicionamento de aleitamento materno para as crianças que serão atendidas no próximo ano letivo de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Havia turmas de Creche com mais de 13 alunos, turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos e turmas de Anos Iniciais com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no artigo 4.2.2 do Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010 (questões nº 1.22, 2.21 e 3.28 do I-Educ);

Ocorre, que no ano letivo de 2019 houve um crescimento repentino nas turmas das creches, pré-escola e dos anos iniciais em relação aos outros anos, o que contribuiu para o aumento de alunos nas classes.

Assim, com o intuito de atender toda a demanda de pedidos de vagas existentes no município referente aos anos iniciais e zerar a fila de espera existente, a Secretaria Municipal de Educação precisou distribuir as turmas nas salas de aula, da melhor forma possível, para atender toda a demanda.

Outrossim, a rede de ensino municipal atende o número máximo de alunos por turma em consonância a correlação entre capacidade e qualidade, consoante os termos preconizados pelo artigo 25 da Lei da Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, a vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

No mais, cabe ressaltar, que todo esse percalço se deu pela obra da creche-escola ter sido paralisada por descumprimento contratual por parte da empresa ganhadora da licitação, pois se a obra tivesse sido entregue em tempo hábil, os números de alunos das turmas iniciais consequentemente estariam dentro do recomendado pelo Conselho Nacional da Educação e não seria necessário o remanejamento de classes.

Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano) possuíam laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8/2010 (questão nº 3.3 do I-Educ);

Conforme já mencionado, houve uma crescente demanda de alunos na rede municipal de ensino no ano em análise, o que acarretou a falta de espaço físico nas salas de aula para atender toda a demanda de alunos, principalmente para que fossem disponibilizadas salas específicas de laboratório e informática.

Assim, a administração se viu obrigada a usar como sala de informática, auditório e sala de atendimento educacional especializado, o anexo da secretaria da educação, onde os alunos foram atendidos em forma de rodízio durante a semana.

Cabe ressaltar, que administração deu prioridade em atender toda a demanda de alunos, e zerar a fila de espera de alunos existentes, o que acarretou o uso das salas que seriam destinadas ao laboratório e as aulas de informática em sala de aulas aos alunos dos anos regulares.

O piso salarial mensal dos professores de Creche, de Pré-Escola e do Ensino Fundamental era inferior ao piso salarial nacional do magistério (R\$ 2.886,2415 - questões nº 1.8, 2.7 e 4.6 do I-Educ);

Desde logo explicitado não haver à municipalidade inobservância ao piso salarial nacional, cumpre neste aspecto esclarecer na forma da regulamentação local haver aos professores de creche, pré-escola e ensino fundamental o cumprimento de jornada de 32 horas semanais e de 160 horas mensais, conforme art. 12 da Lei Municipal nº 562/2016. (doc. 07)

Isto posto, tem-se que a Lei Complementar 11.738 de 16 de julho de 2008, que então regulamentara os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ditara expressamente cumprir-se à devida proporcionalidade dos valores em relação às jornadas inferiores a 40 horas semanais.

Nesse sentido:

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

[...]

Art.2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

[...]

Corroborar-se ao exposto, o asseste excerto de julgamentos desta Corte ora esposado:

TC-004106/989/16 Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2016.

Conselheira: CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Remuneração do magistério.

No que tange à observância do Piso Nacional do Magistério, a Origem conseguiu esclarecer que, conforme

dicção do art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 47/2011, seus professores estão submetidos à carga horária semanal de 30 horas¹, sendo-lhes aplicável, assim, a remuneração proporcional prevista no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/20082, o que afasta o apontamento da fiscalização Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de TAPIRAÍ, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Ainda, no mesmo sentido os TC-004712.989.19-3 Prefeitura Municipal: Alvinlândia, Exercício: 2019, conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES e TC -000428/026/14 Prefeitura Municipal: Dobrada. Exercício: 2014, conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Com efeito, haveria para a definição do piso salarial cumprir-se o importe de R\$ 2.886,24, na hipótese da jornada de 40 horas semanais;

Delineados os efetivos parâmetros de confronto do piso salarial da categoria, não se poder olvidar que, consoante à Consolidação das Leis do Trabalho, integram os salários as gratificações legalmente definidas em favor do empregado.

Nesse sentido:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

[...]

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Com efeito, vê-se, desta feita apresentados os importes pagos aos professores de creche e pré-escola, então acrescidos do adicional a que alude os arts. 56

e 57 da lei Municipal nº 562/2016(Plano de Carreira dos Professores), ter-se patente incurrerem pagamentos inferiores ao piso nacionalmente estabelecido.

Neste sentido:

Consoante as exposições, tem-se elucidativo excerto do julgado:

TC-003885/989/16

Prefeitura Municipal: Flora Rica

Exercício: 2016.

Conselheiro: CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Remuneração do magistério

Defende que a remuneração dos profissionais do magistério está compatível com o piso nacional, sendo necessário computar os valores atinentes às vantagens pessoais a que fazem jus os servidores, e indicou a existência de projeto de lei para adequar a jornada extra-classe dos professores de sua rede. Assim, diante do verificado nos autos, acompanho a manifestação de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de FLORA RICA, exercício de 2016.

Por todo o exposto, assera-se que a municipalidade jamais deixara de atender ao Piso Nacional do Magistério, não lhe acudindo, pois, quaisquer censuras ou cominações.

Não houve a implantação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em inobservância aos termos da Lei nº 13.935/19;

No que tange o apontamento supra alusivo a implantação do serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, no ano de 2020 não foi possível implantar devido a pandemia e consequente suspensão das aulas e dos concursos públicos em decorrência de Lei Complementar nº 173/20 e Decreto Municipal nº 1837/20.

Sem embargos, em 2021 já foram tomadas providências para a implantação dos serviços conforme Lei Municipal nº 769/2021. (doc. 08)

A Origem informou a existência de veículos da frota escolar com mais de dez anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), onde se estabelece, para que o transporte de alunos seja mais seguro, o tempo ideal máximo de uso dos veículos da frota (sete anos) - (questão nº 3.23.1.2 do I-Educ);

Em 2020 todos os veículos antigos foram descartados, as linhas foram readequadas, e foram realizadas as manutenções necessárias nos transportes escolares, bem como houve a aquisição de mais um veículo novo.

Assim, atualmente todos os ônibus utilizados para o transporte escolar, estão seguros e dentro do tempo ideal de uso, conforme relatório anexo.



A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação (questão nº 4.21.1 do I-Educ);

No que diz respeito a municipalidade não ter atingido a meta do IDEB, o principal motivo foi a transferência de alunos recebidos do ensino fundamental 2 com defasagem de aprendizado e conhecimentos específicos nas áreas de conhecimento, os quais não conseguiram mesmo com as atividades de reforço e recuperação, obter êxito nas metas de avaliação, contudo, a Secretaria Municipal de Educação realizou as devidas sondagens, elaborou soluções para sanar as dificuldades, foi realizado um replanejamento de trabalhando dos pontos negativos e dos níveis de desempenhos não atingidos pelos alunos dos diferentes níveis de ensino, sendo que os resultados vem vindo,

conforme se verifica da análise a partir de 2019, pois os **anos iniciais obtiveram resultado 6,4 e os anos finais foram de 5,5, sendo os maiores resultados alcançados pela educação municipal no decorrer dos anos.**

Além das medidas já tomadas, outras serão implantadas pela administração na busca uma maior excelência, destacamos as seguintes:

- 1- Implantação de classe com o número reduzido, para trabalhar as dificuldades não superadas no final das séries iniciais;
- 2- Atenção individualizada aos alunos;
- 3- Avaliações constantes;
- 4- Ensinar de forma criativa;
- 5- Encontros frequentes de professores, pais e a direção;
- 6- Maior valorização dos professores com incentivos;
- 7- Maiores investimentos no ensino ligados aos meios digitais;

Assim, mesmo com as dificuldades enfrentadas, temos que os índices de Quadra não se encontram em situação desfavorável, uma vez que os resultados obtidos para os anos finais embora ainda abaixo da meta estabelecida, veio crescendo com o decorrer dos anos (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>).

Ademais, entendemos que com as medidas corretivas elaboradas pela administração municipal, é quase certo que as metas serão alcançadas no próximo ano.

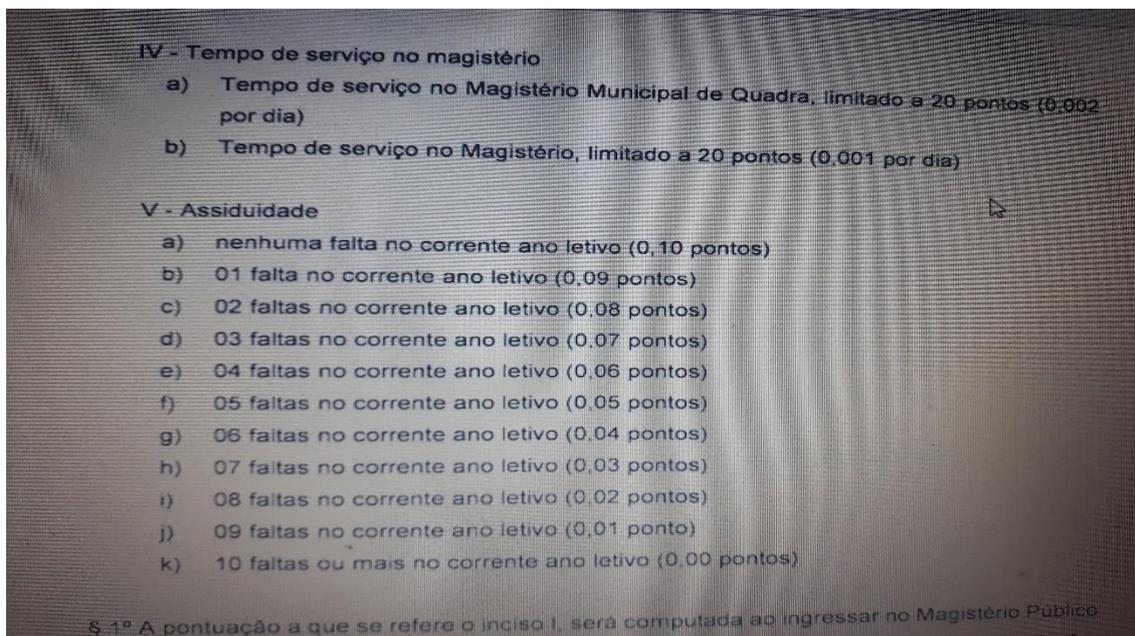
Nem todas as escolas da rede municipal possuíam biblioteca ou sala de leitura. Assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010 (questão nº 5 do I-Educ);

Repisa-se, que face a grande demanda de alunos recebidos pelas escolas, os espaços precisaram ser transformados em sala de aula, sendo que em 2020, houve a inauguração de mais 2 salas de aula, as quais seriam utilizadas para estudo específico de pesquisas, biblioteca e sala de vídeo, contudo não deu tempo dessas salas

serem usadas pelos alunos, devido a suspensão das aulas em virtude da pandemia SARS COVID 19 – Decreto Municipal Nº 1837/2020

Não existia programa de inibição ao absentismo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais (questão nº 8 do I-Educ).

Despiciendo, tal apontamento asseverar que a municipalidade não contar com programa de inibição de absentismo. Conforme se extrai da Lei Municipal nº 562/2016 o Plano de Carreira dos Professores disciplina a assiduidade e em seu art. 38 dispõe de critérios para inibição do absentismo na categoria.



Isto posto, não há que falar que a municipalidade não promove incentivos quanto ao absentismo de professores na sala de aula.

D.2 IEG-M-I-SAÚDE

Existência de Unidade de Saúde que necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc). Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 12 do I-Saúde);

Adverso ao apontado pela fiscalização, a Municipalidade desde 2018 veio tomando medidas para fazer as manutenções, reparos e ampliações na UBS.

Ocorre que após vistoria *in loco* do departamento de engenharia municipal, constatou-se que os problemas de rachaduras, infiltrações e demais danificações, foram causados, devido aos materiais de má qualidade utilizados pela empresa que ganhou a licitação da obra, sendo que a obra ainda estava dentro do prazo de garantia.

Outrossim, a administração pública procedeu com a notificação da empresa que fez a obra, exigindo a realização dos reparos necessários, sendo que a empresa reagendou o início dos reparos por 2x, o que acabou coincidindo com o período de pandemia e precisou novamente ser interrompido.

Ademais, a administração se viu de mãos atadas, buscou meios de proceder com as reformas indispensáveis junto ao departamento de obras, até que a empresa responsável procedesse com os reparos previstos em contrato, uma vez que a obra ainda se encontrava dentro do prazo de garantia.

Assim, não foi por descaso com o patrimônio público que a Unidade Básica de Saúde estava precisando dos reparos, mas sim, porque ainda estava no período de garantia da obra, e sendo de responsabilidade da empresa que fez a obra, proceder com os devidos reparos.

Contudo, recentemente os reparos já foram realizados conforme se verifica a seguir:

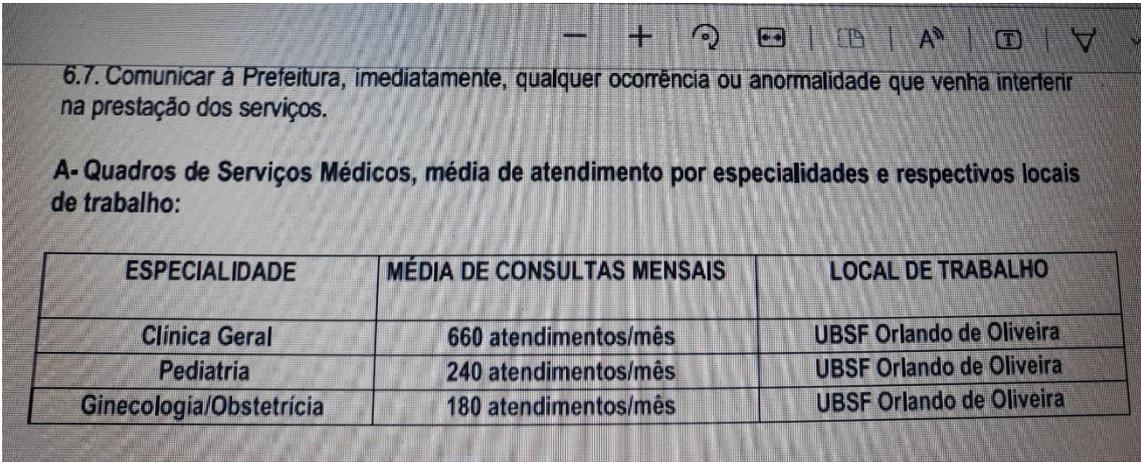


O Município não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde, contrariando o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (questão nº 14 do I-Saúde);

Em que pese o Município não contar no momento da fiscalização com Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais de saúde, a administração pública municipal, encontra-se em processo de pesquisa para a contratação através de certame licitatório, de empresa especializada para a construção do plano de cargos e carreiras dos profissionais da saúde, com a finalidade de propiciar uma legislação moderna, inovadora e eficiente voltada ao serviço público da área, que contemple os princípios fundamentais e as diretrizes quanto a mobilidade funcional, motivacional, flexibilização, e racionalidade administrativa, bem como, promover o estímulo do desenvolvimento pessoal e profissional que atenda os níveis de proficiência técnica requeridos à organização.

A Origem informou que não havia registro eletrônico de frequência dos médicos (questão nº 15.1 do I-Saúde);

O controle de presença dos médicos é realizado pela empresa responsável pela prestação dos serviços médicos, conforme estabelecido no convênio celebrado entre a administração pública e a empresa contratada, sendo que o controle das especialidades, são realizados pelos números de consultas realizadas, conforme dispõe nos editais de homologação das contratações. <https://www.quadra.sp.gov.br/post/pregao-presencial-n-09-2021--contratacao-de-servicos-medicos-para-ubs--homolodado>.



6.7. Comunicar à Prefeitura, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na prestação dos serviços.

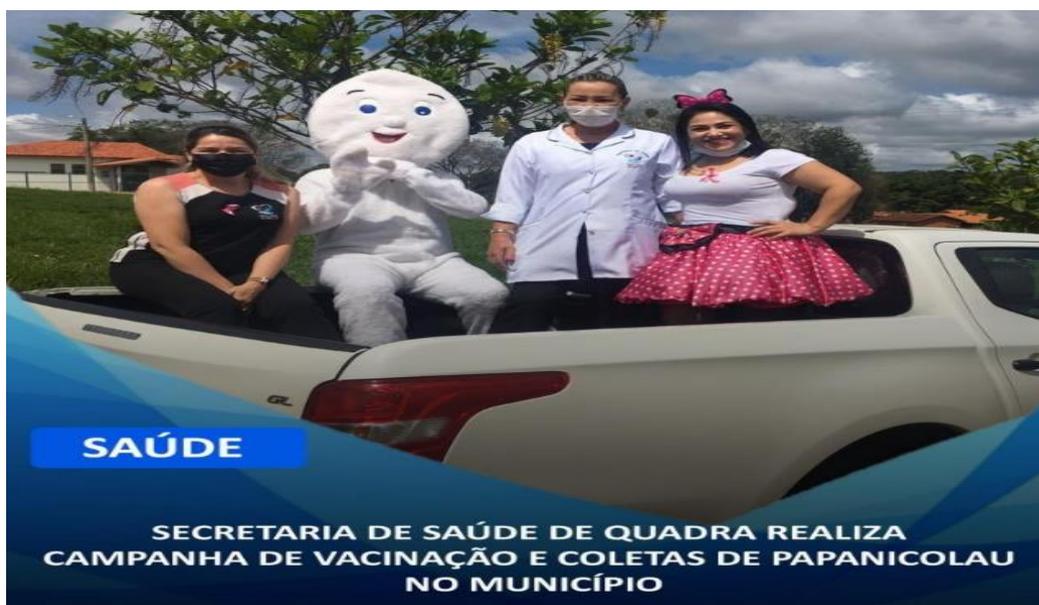
A- Quadros de Serviços Médicos, média de atendimento por especialidades e respectivos locais de trabalho:

ESPECIALIDADE	MÉDIA DE CONSULTAS MENSAIS	LOCAL DE TRABALHO
Clínica Geral	660 atendimentos/mês	UBSF Orlando de Oliveira
Pediatria	240 atendimentos/mês	UBSF Orlando de Oliveira
Ginecologia/Obstetria	180 atendimentos/mês	UBSF Orlando de Oliveira

O Município não atingiu a meta de cobertura de todas as vacinas para crianças menores de dois anos, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil (questão nº 28 do I-Saúde)

Alusivo a meta de cobertura de todas as vacinas para crianças menores de 2 anos, o não atingimento deveu-se ao atraso pelo Governo Estadual na entrega das vacinas ao município, e o outro fator se deu pela chegada da pandemia, o que ocasionou a diminuição da procura por vacinas na UBS.

Contudo, a secretaria municipal realizou visitas nos bairros através de seus agentes de saúde para comunicar a população sobre a regularização no fornecimento das vacinas, bem como, procedeu com anúncios nos meios de comunicação solicitando a população que comparecesse a Unidade Básica de Saúde para tomar as vacinas que já se encontravam disponíveis.



Assim, cabe ressaltar que a meta não foi atingida por descuido do poder público, mas sim pelo atraso no fornecimento das vacinas ao município e em decorrência da pandemia.

A Prefeitura Municipal não exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2020, em relação a coletar e enviar ao laboratório de referência amostras de sangue dos trabalhadores do controle vetorial que manuseiam inseticidas e/ou larvicidas, para dosagem de colinesterase, em desacordo com o item 5.3.7 das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009 e com o inciso I do artigo 11 da Portaria nº 1.378 do Ministério da Saúde, de 9 de julho de 2013 (questão nº 32.1 do I-Saúde).

Referente ao controle vetorial em 2020 e envio laboratório das amostras de sangue dos trabalhadores do controle vetorial que manuseiam inseticidas e/ou larvicidas para dosagem de colinesterase, consigna que o município não possui estrutura própria para prestação desse tipo de controle vetorial, sendo que o controle é feito em parceria com a SUCEN superintendência de controle de endemias.



Face as justificativas apresentadas o apontamento deve ser desconsiderado.

Cabe ressaltar, também, a ausência de Certidão de Regularidade da Unidade Básica de Saúde Orlando de Oliveira perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, conforme documento anexo16.

Cumpri consignar que a ausência de Certidão de Regularidade da Unidade Básica de Saúde Orlando de Oliveira perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF- SP, se deu porque a fiscalização exigiu que o posto de saúde fosse atendido por 2(dois) profissionais de farmácia.

Contudo, no exercício em apreço não foi possível realizar a contratação devido a pandemia e consequente suspensão dos concursos públicos em decorrência de Lei Complementar nº 173/20 e Decreto Municipal nº 1837/20.

Neste sentido, esclarece o saneamento por parte da administração municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB

A Prefeitura Municipal não participou de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o inciso VI do art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental - Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (questão nº 2 do I-Amb);

Conforme certificados que seguem anexos, houve a participação de servidores da administração pública no **Treinamento de Combate a Incêndios de Cobertura de Vegetação**, a participação de servidores no treinamento preparatório para **Operação Chuvas de Verão**, e a participação de servidores no **Seminário de Proteção e Defesa Civil Aplicada**. (doc. 10)

Assim, não há que se falar que a prefeitura municipal não participou de nenhum programa de Educação Ambiental, não merecendo incorrer em tal apontamento.

Outrossim, estavam previstos outros cursos mais específicos e relacionados a Educação Ambiental, contudo como o Decreto Municipal nº 1837/20 vedou as despesas com cursos e capacitação, treinamento e participação em eventos em decorrência da pandemia, houve a necessidade de adiar esses cursos e treinamentos.

A Prefeitura Municipal não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, impedindo o atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes (questão nº 5 do I-Amb);

Ao contrário do que apontou a fiscalização a administração pública municipal já possui cronograma de manutenção preventiva ou substitutiva da frota municipal, conforme levantamento e cronograma que seguem anexos.

Ademais, além do cronograma de substituição e manutenção o município também procedeu com outras medidas visando manter a frota em conformidade com as normas do Conama, dentre elas podemos destacar a abertura de praças de leilão, compra de peças para manutenção da frota municipal, bem como a aquisição de veículos novos para a renovação da frota municipal, conforme se comprova pelos links que seguem:

[https://www.quadra.sp.gov.br/post/edital-de-leilao-n-01-2020--maior-lance-por-lote---republicacao\\$69841](https://www.quadra.sp.gov.br/post/edital-de-leilao-n-01-2020--maior-lance-por-lote---republicacao$69841)

[https://www.quadra.sp.gov.br/post/pregao-presencial-18-2019--registro-de-precos-pecas-automotivas\\$69840](https://www.quadra.sp.gov.br/post/pregao-presencial-18-2019--registro-de-precos-pecas-automotivas$69840)

[https://www.quadra.sp.gov.br/post/administracao-municipal-comeca-sua-recuperacao-defrota-com-aquisicao-de-novo-veiculo\\$233377](https://www.quadra.sp.gov.br/post/administracao-municipal-comeca-sua-recuperacao-defrota-com-aquisicao-de-novo-veiculo$233377)



**PREFEITURA REALIZA, DEPOIS DE MUITOS ANOS, IMPORTANTE
LEILÃO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS**

RECUPERAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL COM A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS



A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto pelo artigo 19, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão 11.3.2 do I-Amb);

Inicialmente cabe esclarecer que o Município de Quadra não possui aterro sanitário, pois os resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município são enviados para aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, conforme processo adm. Nº 42/2020, conforme autoriza o Plano RCC.

Contudo, o município tem através de suas políticas públicas fomentado a educação, visando efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil, através da viabilidade econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem dos resíduos construção civil, bem como tem utilizado esses materiais para ajudar na pavimentação das estradas de terra.

A Prefeitura Municipal não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama nº 307, de 5 de julho de 2002 (questão nº 14 do I-Amb).

Apontamento aventado pela Fiscalização não merece prosperar, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) encontra-se em vigência, conforme acartado anexo. (doc.10)

F.1. IEG-M – I-CIDADE

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não foi criada, dificultando o cumprimento dos artigos 8º e 9º, ambos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 1 do I-Cidade);

Esta administração tem a esclarecer o Município possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, conforme Decretos Municipais nº 288/2003 e Decreto nº 04/1997, bem como existe a coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, conforme portaria de nomeação nº 34/2021 que segue anexa. (doc. 09)

A Prefeitura Municipal não capacitou seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos (questão nº 2.1 do I-Cidade);

Ao contrário do apontado pela fiscalização, houveram algumas ações de capacitação dos agentes para ações municipais de defesa civil, conforme se comprova através dos certificados de participação que seguem anexo e através do link [https://www.quadra.sp.gov.br/post/quadra-participa-de-oficina-preparatoria-para-operacao-chuvas-de-verao-2019\\$48840](https://www.quadra.sp.gov.br/post/quadra-participa-de-oficina-preparatoria-para-operacao-chuvas-de-verao-2019$48840) (doc.10).

Contudo, os demais cursos de capacitação programados para os agentes em 2020, foram suspensos, devido a pandemia em virtude do decreto municipal nº1888/20 que vedou no período de pandemia as despesas relacionadas aos cursos,

capacitações e treinamentos, exceto aos voltados ao combate da Covid-19, em decorrência do plano de contingenciamento de gastos, devido a decretação de estado de calamidade pública pelo município.

A Prefeitura Municipal não possuía Plano de Contingência Municipal (Plancon de Defesa Civil). Esse assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, e na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (questão nº 5 do I-Cidade);

O Plano de Contingência Municipal está em trâmite de elaboração. O Município não tem sido omissivo no que concerne as diretrizes de gestão e soluções a partir da realidade física social e econômica municipal.

Destarte, a administração municipal, mediante a sua Defesa Civil tem erigido instrumentos institucionais, jurídicos e físicos para que possa, em consonância com as peculiaridades sociais e econômicas, concentrar seus esforços em identificar, analisar e mapear os riscos com as medidas de preparação das ações, pois quando ocorrer as situações de calamidade, esse planejamento prévio possibilitará identificar as áreas suscetíveis a ocorrência, a extensão do risco, bem como identificar os aspectos especiais de planejamento e mapear as áreas de maior risco no município, sendo que quando ocorrer um momento de emergência, esses devem ser os primeiros que devem ser assistidos.

Ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e Unidades de Saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012 (questão nº 7 do I-Cidade);

Em atenção ao apontamento o departamento de engenharia municipal está em processo de estudo e avaliação da segurança dos espaços escolares e da unidade básica de saúde, bem como está em processo de elaboração das medidas preventivas a serem adotadas.

Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (questão nº 12 do I-Cidade);

O departamento de engenharia juntamente com o departamento de obras do município, estão tomando as providências necessárias para adequar o calçamento público e garantir a acessibilidade para as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, sendo que na parte central da cidade boa parte das calçadas e espaços públicos já possuem rampa de acesso as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (questão nº 13.1 do I-Cidade).

A administração pública municipal por meio do departamento de engenharia e mobilidade urbana, bem como ao departamento de obras e infraestrutura, consubstanciaram as adequações referente a sinalização das vias públicas, conforme as disposições do CTB.



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A solicitação por meio do e-Sic não apresentava possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, comprometendo a visibilidade dos trâmites e dos prazos de resposta, contrariando o disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 6.2 do I-Gov TI).

No que tange a solicitação por meio do e-Sic não apresentar possibilidade de acompanhamento posterior a solicitação, foi solicitado os ajustes junto a empresa responsável pelo gerenciamento do sistema.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.9. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

Conforme esclarecido anteriormente no item B.1.9 deste relatório, tratou-se de erro material, conforme se verifica da justificativa apresentada pelo servidor responsável, sendo que a referida divergência já se encontra devidamente sanada.

“após a abertura de chamado técnico do sistema, foi constatado que no sistema de administração de pessoal, a função de governo, especificamente encontrada no campo divisão, da janela Estrutura Administrativa, não estava parametrizada, por motivo este que ocasionou a divergência em questão, mas que atualmente encontra-se corrigida.” (conforme certidão anexa).

G.3. IEG-M – I-GOV TI

A Prefeitura Municipal informou não possuir uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (questão nº 1 do I-Gov TI);

Alusivo ao departamento de tecnologia da Informação, a administração encontra-se em franco atendimento, em razão da homologação o certame encontrando em fase de contratação de servidores que comporão as equipes que formarão o Departamento de Tecnologia da Informação.

A Prefeitura Municipal não possuía um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (questão nº 2 do I-Gov TI);

A prefeitura já tinha dado início a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, contudo, ainda não foi possível colocar o plano em prática devida à falta de estrutura que permita sua implantação.

Conforme já informado anteriormente, já estão sendo tomadas providências no sentido de criar um departamento de Tecnologia da Informação na administração pública.

A Prefeitura Municipal não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, dificultando o cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 3 do I-Gov TI);

Apontamento não merece prosperar, a Prefeitura encontra-se consonante as políticas de Segurança da Informação normatizadas pela Lei Municipal nº 619/2018 que **“Dispõe sobre a utilização dos equipamentos de informática, internet, correio eletrônico, pelos servidores e funcionários dos poderes executivo e legislativo no Município de Quadra/SP.”** Conforme segue anexo. (doc.11)

Não havia integração entre o sistema de Contabilidade e o sistema de Dívida Ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal. Tal fato pode acarretar erros nos registros e saldos contábeis, não refletindo de forma fidedigna e tempestiva os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa (questão nº 7.1.2 do I-Gov TI);

A Prefeitura Municipal procedeu com a contratou através de licitação (Edital nº 12/2019) empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, com o abjetivo de gerenciar: Orçamento – Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; IPTU, ITBI, Outras Receitas, **Contribuição de Melhoria e Dívida Ativa**; ISS, Taxas e Dívida Ativa; ISS Eletrônico e Nota Fiscal Eletrônica; IPTU – ITBI WEB; ISS WEB (emissão de 2ªs vias de carnês e certidões de débito e Alvará); Administração de Pessoal; Patrimônio; Protocolo, Almoxarifado; Compras e Licitações, Gestão de Contratos, Registro de Preços, Pregões atendendo à L.C. 123/06 e L.C 147/14; **Ajuizamento Eletrônico em "LOTE", junto ao Tribunal de Justiça**; Controle Interno; Frota; e Portal da Transparência;

conforme Anexo I do presente edital, abrangendo ainda os serviços de migração, conversão, implantação, capacitação do quadro de pessoal e suporte técnico mensal.

Sendo que as incongruências apontadas foram repassadas a empresa que presta os serviços, para que proceda com as medidas corretivas.

A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) - (questão nº 9 do I-Gov TI).

A Administração Municipal, já havia iniciado o estudo e o processo de elaboração do projeto de Lei referente a Lei Geral de Proteção de Dados, contudo, devido a pandemia e suspensão das seções os trabalhos foram interrompidos.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Aponta a fiscalização as metas 16.7 da Perspectiva A – Planejamento, metas 17.1 da Perspectiva B – Fiscal, 4.7 e 4.a da Perspectiva C- Ensino, 3.8 e 3.c da Perspectiva D- Saúde e metas 6.4, 6.45 11.6 da Perspectiva E – Gestão Ambiental, metas 11.3 e 11.67 da Perspectiva F – Gestão Proteção à Cidade, metas 16.6, 16.10 da Perspectiva G – Tecnologia da Informação propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS que o Município poderá não atingir.

Preliminarmente, cabe ressaltar que todas essas metas são abrangentes em nível nacional, estabelecidas em nível de países-membros da ONU, e devem ser galgadas conjuntamente pela União, Estados e Municípios. Nesse diapasão, deve, em primeira instância, estar a União plenamente engajada em auferir as aludidas metas.

Os municípios não estão aptos a galgar os níveis de excelência, sem apoio e ação conjunta da União e Estado nas áreas prioritárias da saúde, educação e social. Entre as metas, cuja integração dos três entes federativos é imprescindível, destaca-se “aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os

países; garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino fundamental e médio, equitativo e de qualidade”.

Evidentemente, que atuação isolada do município não terá eficácia assaz ao seu atendimento pleno, de sorte que impingir aos municípios a injunção, é meramente perfunctório, sem qualquer resultado consistente.

Não obstante, os óbices inerentes aos municípios de pequeno porte, a Administração Pública de Quadra, em excelente gestão com os recursos disponíveis, desenvolve projetos de atividades que objetivaram o cumprimento das metas elencadas, aplicação dos índices constitucionais, vultuoso investimento na saúde, e mesmo, ante a crise sanitária, a aplicação galgou investimentos no importe de 2,90%.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO ODS: Meta 16.7.

“Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.”

Em observância ao princípio da eficiência imposto à administração pública, em garantir o acesso da população em emitir suas contribuições, a prefeitura tem adotado medidas para aprimoramento progressivamente os processos de Planejamento Governamental, ampliando-se os canais de participação popular e discussão nos diversos setores da Municipalidade.

Entre as aludidas ações, está implantação no site institucional a recepção de sugestões, a disponibilização vídeos e *lives* das audiências públicas, com a possibilidade de interação em tempo real, entre outros.

Estas ações denotam atendimento a Agenda 2030 estabelecida nos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL ODS: Meta 17.1.

“Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas.”

A Administração Pública Municipal ciente de que a cobrança e arrecadação dos tributos são fatores essenciais para a manutenção e crescimento do Município, vem buscando mecanismos de melhoria na estrutura da administração

tributária municipal, com a contratação de empresa especializada para proceder com a revisão e atualização do código tributário municipal, bem como criar um departamento específico e responsável pela arrecadação municipal, capacitar os servidores responsáveis pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa e execução fiscal, dispondo de ferramentas de webs site modernos para maior eficiência na arrecadação.

E as ações não devem parar por ai, a criação do cargo de técnico fiscal no organograma da administração pública, prever as funções e regulamentar através de lei municipal outras taxas, impostos e procedimentos fiscais.

Sendo que essas ações denotam atendimento a agenda 2030 da ONU.

PERSPECTIVA C: ENSINO ODS: Metas 4.7 e 4.a.

“Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.”

“Construir e melhorar instalações físicas para a educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos.”

Não houve qualquer perspectiva de potencial não atingimento das metas, até 2030, isso porque o Município tem empreendido esforços em aumentar os seus espaços de ensino.

Conforme esclarecido anteriormente, a falta de espaço se deu devido ao atraso na entrega da obra da creche-escola, o que acabou sobrecarregando os demais anos do ensino regular, sendo que a prioridade da administração pública foi atender toda a demanda de alunos existentes no município, o que se mostrou exitoso, levando em consideração que a demanda da fila de espera por vagas zerou.

Outrossim, assim que a obra da creche-escola for finalizada, o município terá condições de melhorar as instalações físicas já existentes, uma vez que as salas que hoje são utilizadas para ministrar o ensino regular por falta de espaço, serão utilizadas para laboratório, biblioteca e salas específicas de informática.

Sendo que estas ações denotam atendimento a Agenda 2030 estabelecida pela ONU.

PERSPECTIVA D: SAÚDE ODS: Meta 3.8 e 3.c

“Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.”

“Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.”

Inicialmente cabe inferir que as metas de cobertura das vacinas no município foram afetadas devido ao atraso no fornecimento, sendo que a administração municipal não incorreu em não atingir a meta.

Contudo, não se manteve inerte promoveu ações para atingir as metas estabelecidas.

No que diz respeito aos investimentos na área da saúde, a prefeitura municipal iniciou estudos de elaboração ao plano de carreira dos servidores da saúde, sendo que será necessário o estudo dos impactos financeiros antes da sua efetivação.

Assim não comprometeu o atingimento das metas 2030 estabelecido pela ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL ODS: Metas 6.4, 6.5 e 11.6.

“Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.”

“Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.”

O Município de Quadra celebrou convênio com a Companhia de Saneamento Básico – SABESP, para o gerenciamento e abastecimento de água e esgoto sanitário.

A prestação dos serviços objeto do contrato também estabelece um plano preventivo de abastecimento de água doce com o objetivo de enfrentar a escassez de água no município.

Sendo que estas ações denotam atendimento a agenda 2030 estabelecias pela ONU.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE ODS: Metas 11.3 e 11.7.

“Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países.”

“Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.”

As ações empreendidas pela administração municipal foram assaz no atendimento da meta *sob oculis* no tocante a adequação das calçadas e espaços públicos com rampa de acesso aos cadeirantes, sendo que toda a parte central da cidade já está adaptada.

Outrossim, está procedendo com a correção das sinalizações verticais e horizontais para assegurar maior segurança aos munícipes.

Sendo que estas ações denotam atendimento a agenda 2030 estabelecias pela ONU.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ODS: Metas 16.6 e 16.10.

“Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

“Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.”

A Administração Municipal, já havia iniciado o estudo e o processo de elaboração do projeto de Lei referente a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que o projeto estava pendente de tramitação pela casa legislativa para a sua aprovação e validação do âmbito municipal.

Sendo que estas ações denotam atendimento a agenda 2030 estabelecidas pela ONU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, Ilustre Conselheiro, as inquinações ora perfilhadas, não devem subsistir e tampouco obstar a aprovação do apartado sub judice, isso porque se traduzem em ocorrências passíveis de relevação e adequação.

Por derradeiro, protesta-se pela complementação de manifestação e pela juntada de outros documentos eventualmente cabíveis ou necessárias.

Ex positis, aguardar-se-á a manifestação de Vossa Excelência, que esteados nos argumentos exarados e em face das justificativas, deverá prolatar seu relato pela regularidade do contido *in casu*, emitindo-se o competente **PARECER FAVORÁVEL** às contas do exercício de 2020.

Termos em que.

P. Deferimento.

Quadra/SP, 25 de Novembro de 2021



LUIZ CARLOS PEREIRA,

ex-prefeito municipal